



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

### LEI Nº 4.027, DE 19 DE JULHO DE 2022.

**Altera a Lei Municipal n.º 1.809, de 30 de junho de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Município de Feliz e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.809, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### "Seção I

#### DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS ANTECEDENTES

Art. 19-A. Os membros da Diretoria Executiva, dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;





## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, as pessoas aí mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 3º Caberá à unidade gestora do RPPS apreciar o atendimento aos requisitos previstos no caput verificará a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo." (NR)

### "Seção II

#### DOS REQUISITOS RELATIVOS À CERTIFICAÇÃO

Art. 19-B. Os membros da Diretoria Executiva, dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação profissional, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998.

Parágrafo único. Os recursos para pagamento da certificação de que trata o caput deste artigo serão provenientes da taxa de administração do RPPS." (NR)

### "Seção III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA (CMP)

Art. 20. (...)

(...)

§ 2º Os membros do Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos.

§ 3º Será admitida a recondução, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho, como forma de assegurar sua renovação periódica.





## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

### § 4º REVOGADO

§ 5º Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

### § 6º REVOGADO

§ 7º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de quatro anos, permitida a reeleição.

§ 8º Caberá ao Presidente conduzir as reuniões do CMP e dar publicidade a todas as convocações, com a data e local de sua realização, bem como as deliberações, através de comunicação escrita ou por meio eletrônico." (NR)

"Art. 20-A. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões de frequência, no mínimo, quadrimestral, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, ou pela Diretoria Executiva, com antecedência mínima de três dias.

(...)" (NR)

"Art. 20-D. (...)

(...)

IV - deliberar, avaliar e acompanhar em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

(...)

XIII - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

(...)





## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

XIX - estabelecer os parâmetros mínimos para comprovação da exigência de que trata o inciso I do art. 22-A desta Lei;

XX - aprovar Plano de Ação Anual;

XXI - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas." (NR)

### "Sub-Seção III

#### DA GRATIFICAÇÃO

Art. 20-E. Pela atividade exercida no CMP, será devido aos seus membros gratificação mensal equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual dos servidores municipais.

I - REVOGADO

II - REVOGADO

III - REVOGADO

IV - REVOGADO

§ 1º O Presidente do CMP receberá um adicional de 50% da gratificação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os recursos para pagamento da gratificação de que trata o caput deste artigo serão provenientes da taxa de administração do RPPS.

§ 3º Fica permitida aos membros do CMP a acumulação do valor oriundo da gratificação de que trata o caput deste artigo, com outras provenientes do exercício de função gratificada ou de Direção, Chefia e Assessoramento - DCA.

§ 4º Perderá o valor da gratificação mensal o membro do CMP que não comparecer à reunião, passando o valor para o suplente, caso este compareça à mesma;

§ 5º Havendo duas faltas injustificadas às reuniões, o membro titular do CMP deixará de





## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

receber a gratificação até o final do exercício vigente, passando o suplente a receber o valor da gratificação, condicionado à participação nas mesmas;

§ 6º Em nenhuma hipótese será paga gratificação para o membro titular e seu respectivo suplente de forma concomitante." (NR)

"Art. 21. (...)

(...)

§ 2º Os membros do CF terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho.

(...)

§ 4º REVOGADO

§ 5º A Presidência do CF será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de quatro anos, permitida a reeleição." (NR)

"Art. 21-D. (...)

I - zelar pela gestão econômico-financeira;

II - examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

IV - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos, assim como à aplicação dos recursos;

V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

VI - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos; e

VII - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras."  
(NR)





## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

### "Sub-Seção III

#### DA GRATIFICAÇÃO

Art. 21-E. Pela atividade exercida no CF, será devido aos seus membros gratificação mensal equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual dos servidores municipais.

§ 1º O Presidente do CF receberá um adicional de 50% da gratificação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os recursos para pagamento da gratificação de que trata o caput deste artigo serão provenientes da taxa de administração do RPPS.

§ 3º Fica permitida aos membros do CF a acumulação do valor oriundo da gratificação de que trata o caput deste artigo, com outras provenientes do exercício de função gratificada ou de Direção, Chefia e Assessoramento - DCA.

§ 4º Perderá o valor da gratificação mensal o membro do CF que não comparecer à reunião, passando o valor para o suplente, caso este compareça à mesma;

§ 5º Havendo duas faltas injustificadas às reuniões, o membro titular do CMP deixará de receber a gratificação até o final do exercício vigente, passando o suplente a receber o valor da gratificação, condicionado à participação nas mesmas;

§ 6º Em nenhuma hipótese será paga gratificação para o membro titular e seu respectivo suplente de forma concomitante." (NR)

"Art. 22. (...)

(...)

§ 2º REVOGADO

(...)

§ 8º REVOGADO" (NR)





## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

"[Art. 22-C.](#) O Gestor Administrativo do RPPS, de dedicação exclusiva, terá as seguintes atribuições:

(...)

[XIV](#) - ser o representante legal da Unidade Gestora do RPPS;

[XV](#) - ser ordenador de despesas do RPPS, em conjunto com o Prefeito Municipal ou servidor devidamente autorizado nos termos desta Lei;" (NR)

"[Art. 22-D.](#) O mandato do Gestor Administrativo será de 04 (quatro) anos, permitidas as reconduções, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência." (NR)

"[Art. 22-F.](#) O mandato do Gestor Financeiro será de 04 (quatro) anos, permitidas as reconduções, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência." (NR)

### ["Sub-Seção V](#)

#### DOS REQUISITOS RELATIVOS À EXPERIÊNCIA E FORMAÇÃO

[Art. 22-G.](#) Os Gestores Administrativo e Financeiro comprovarão, como condição para ingresso nas respectivas funções, os seguintes requisitos, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, além daqueles de que tratam os arts. 19-A e 19-B desta Lei:

[I](#) - experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

[II](#) - formação de nível superior.

[Parágrafo único.](#) A comprovação do requisito de que trata o inciso I será exigida segundo parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Previdência." (NR)

"Art. 23. (...)

(...)





## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

§ 1º A escolha dos Membros do Comitê de Investimentos recairá dentre os servidores efetivos que tenham sido aprovados em exame de certificação conforme art. 19-B desta Lei, não podendo recair sobre os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Gestor Administrativo.

§ 2º Cada representante, exceto o Gestor Financeiro, terá um suplente, que assumirá o cargo em caso de vacância do titular, e serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência." (...) (NR)

Art. 2º Fica alterada a duração dos atuais mandatos do Conselho Municipal de Previdência, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Comitê de Investimentos, passando a vigorar conforme o prazo estabelecido nesta Lei, observado o período já decorrido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 19 de julho de 2022.

Clovis Freiburger Junior.

